



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO,

TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 017/2020

V M DA ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº. 19.773.836/0001-57, por seu proprietário **VALMIR MARTINS DA ROCHA**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o Nº. 262.641.611-87, portador da C.I/RG Nº. 1330972 DGPC/GO, com endereço na Avenida dos Alpes, S/N, QD. 55, LT. 11, Casa 1, Setor União, Goiânia – GO, CEP: 74.313-760, neste ato representada por sua advogada devidamente constituída que a esta subscreve **RITA DE CÁSSIA ALMEIDA DO CARMO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/GO sob o nº 31.267, com endereço profissional e eletrônico constantes no rodapé desta, onde devem ser encaminhadas as intimações de estilo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no § 2º do art. 41, da Lei Nº 8666/93 apresentar **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO** tendo em vista os fatos, razões e argumentos jurídicos abaixo aduzidos.

I. DOS FATOS e FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Impugnante tem interesse em participar do procedimento licitatório referente a Tomada de Preços Nº. 002/2020, gerenciado pela Impugnada, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para executar as obras de complementação da rede de energia elétrica trifásica na baixa tensão 220/127v, no Distrito Novo e



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

iluminação pública no loteamento industrial José de Alencar, conforme especificações constantes no Projeto Básico, parte integrante do edital.

Ao analisar o Edital e organizar os documentos para a Habilitação no certame, constatou-se exigências que maculam a lisura do certame.

De acordo com o item **10.4.4. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, especificamente no **subitem b.1**, a licitante **DEVERÁ** comprovar ter executado, a qualquer tempo, obra de reforma de complexidade compatível ao objeto da licitação, apresentando atestados de capacidade técnica-operacional da empresa, devidamente registrados no CREA da Região. Vejamos:

b.1) A licitante **deverá** comprovar ter executado, a qualquer tempo, obra de reforma, de complexidade compatível ao objeto desta licitação, apresentando Atestado(s) de capacidade técnico-operacional (em caso de consórcio, de quaisquer das empresas que o compõem) devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) iva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da Administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas às do objeto da presente licitação, não se admitindo atestado(s) de fiscalização da execução de obras/serviços.

A exigência **restringe** a concorrência, inviabilizando a participação de inúmeros licitantes interessados em ofertar o melhor preço.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 trata da documentação necessária para a habilitação técnica em procedimento licitatório. Ali estão listados **todos** os elementos necessários para que uma empresa apresente à Administração Pública de modo a atestar que está apta a executar as obras ou serviços que serão contratados pelo Poder Público.



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, **não é possível exigir** que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de **atestados em NOME DA EMPRESA LICITANTE, haja vista que os órgãos regulamentares não emitem ART em nome da empresa, mas somente em nome do profissional.**

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de **configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante,** no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e **contraria a Resolução CONFEA 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".**

Contudo é ilegal, a exigência de comprovação por meio de **atestados** de experiência anterior, em nome da empresa, sendo que a exigência deverá ser extensiva ao profissional vinculado a empresa.

Portanto, é lícito e recomendável que a Administração exija a comprovação de que a licitante possui aparelhagem e mão de obra suficientes à boa execução do objeto do contrato por meio da relação explícita desses elementos, que poderá ser provada pela apresentação de notas fiscais, recibos de aquisição de equipamentos, ou ainda, contratos de aluguel ou comodato, além dos contratos de trabalho e/ou de prestação de serviços. **Todavia, repita-se, não é lícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante.**

Em colaboração à tese aqui defendida, destaca-se, ainda, que o próprio **CONFEA** emitiu resolução em que se **veda a emissão de CAT em nome de pessoa**



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

jurídica, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico. Veja o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009:

Art. 55. **É vedada a emissão de CA T em nome da pessoa jurídica.**

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica **somente se o responsável técnico** indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

A ilegalidade de apresentação de capacidade técnico-operacional, além de latente, no presente caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal Federal, conforme jurisprudência abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE. 1 - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico operacional, na espécie. d - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0000217- 73.2009.4.01 .4200 í RR, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.848 de 30/08/2013).

Portanto, **é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico operacional** por **meio de atestados ou certidões** de experiência anterior, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto lícitado.

Outra situação que merece ser apresentada, reside no fato de que a empresa impugnante possui em seu acervo técnico a maior parte dos itens planilhados, ou seja, alguns itens da planilha não representa o todo, visto que nesse caso específico temos implantação de postes nos tamanhos e quantidades superior ao lícitado.



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

Geralmente a linha viva é de empresa terceirizada cadastrada na concessionária de energia, razão pela qual, representam o todo exigido no edital.

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

O rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

II. DO PEDIDO

Do exposto, restando evidenciada a prática de ato ilegal por parte da Impugnada, serve a presente impugnação para requerer a retificação dos itens em desconformidade com as exigências legais, visando ampliar a competitividade do certame.

É na certeza de que a Administração será sensata, que apresentamos a presente peça, evitando, assim, a necessidade de acesso à esfera Judicial e ao Ministério Público, para obter a garantia dos direitos aqui pleiteados.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia/GO, aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de 2020.

Rita de Cássia Almeida do Carmo
OAB/GO 31.267